



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000208/2004-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.052 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente PAULO AFONSO DE OLIVEIRA BARRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

Não há como ser conhecido o recurso voluntário quando suas razões não foram aventadas em sede de impugnação, hipótese na qual ocorre preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08/03/04, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 3.949,33 a título de IRPF suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras: ASSOCIAÇÃO PRO-ENSINO EM STA CRUZ DO SUL-APESC, CNPJ 95.438.412/0001-14 (R\$ 9.401,22), e FUCRI FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIUMA, CNPJ 83.661.074/0001-04 (R\$ 12.903,97).

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação na qual concorda com os rendimentos que lhe foram atribuídos, reclama, entretanto, que não foram consideradas as contribuições à Previdência Oficial constante dos documentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos omitidos, dedução pleiteada a esse título, de R\$1.820,40 para R\$3.587,99.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) DAA – 2001 (fl.17); e
- (ii) documentos de identificação (fl.29).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis (SC) proferiu o acórdão nº 07-10.177 – 4ª Turma da DRJ/FNS, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a) *há que se aceitar a dedução a título de contribuição previdenciária oficial (art. 8º da Lei nº 9.250/95), dos valores expressos nos informes de rendimentos de fls. 16 e 17, da Associação Pro-Ensino em Santa Cruz do Sul (R\$741,74) e da FUCRI (R\$1.025,85), visto que foram efetivamente ônus do contribuinte;*
- b) *deve ser considerado:*
 - *não impugnado o IRPF suplementar de R\$ 3.463,25;*
 - *improcedente o lançamento do IRPF suplementar de R\$ 486,08 (R\$ 3946,33 - R\$ 463,25).*

Inconformado com o v. acórdão nº 07-10.177 – 4ª Turma da DRJ/FNS, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *trata-se de cobrança abusiva e inconstitucional, ferindo os arts. 1º, II, II e 5º, caput, visto que o valor cobrado é três vezes maior que o principal devido, tornando a dívida impagável;*
- b) *o interessado não possui rendimentos suficientes para sanar a dívida, pois é mero professor universitário, e os valores suscitados vão muito além da capacidade econômica do contribuinte;*
- c) *a multa e os juros exigidos do interessado estão fora da exigível para sua capacidade econômica e social. Sendo tal exigência incompatível com os direitos resguardados na Constituição.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme ao que se depreende dos autos o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, no entanto, entendo que não deve ser conhecido.

Assim entendo porque o ora Recorrente ao apresentar a sua impugnação manifestou expressamente a sua concordância com os valores objeto da autuação, com a exceção dos valores referentes às contribuições previdenciárias à Previdência Oficial, que alteraria a dedução pleiteada, de R\$ 1.820,40 para R\$ 3.587,99.

Dessa forma, a Delegacia Regional da Receita Federal apreciou a impugnação do ora Recorrente e considerou o valor de R\$ 3.587,99 para alterar o lançamento tributário, conforme requerido pelo ora Recorrente em sua impugnação. Veja-se:

3. Conclusão

Diante do exposto, há que se alterar o lançamento para o exercício de 2002, ano-calendário 2001 como a seguir demonstrado:

	<u>Valores em R\$</u>
(1) Total dos rendimentos tributáveis (fl. 09).....	54.909,18
(2) Contribuição à Previdência Oficial (fls. 10,11,12).....	3.587,99
(3) Dependentes.....	3.240,00
(4) Despesas com instrução.....	5.100,00
(5) Total das deduções (2+3+4).....	11.927,99
(6) Base de cálculo ((1) – (5)).....	42.981,19
(7) Imposto devido (tabela progressiva).....	7.499,83
(8) IRRF (fl. 09).....	4.036,58
(9) Imposto Suplementar (7 -8).....	3.463,25
(10) Multa de ofício (75%).....	2.597,44

Dessa forma, veja-se que tudo aquilo que foi requerido pelo Recorrente, foi acolhido pela DRJ ao proferir o acórdão *a quo*.

Percebe-se, portanto, que, no caso dos autos, o Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, trouxe novos argumentos, que nem sequer foram ventilados em sua impugnação, tendo operado, *in casu*, a preclusão consumativa prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Dessa forma, está claro que o Recurso Voluntário não dialoga com a decisão recorrida, limitando-se a apresentar novas razões, não trazidas na impugnação, para a improcedência da autuação, tudo isso em completa inobservância à estabilidade do processo entre as partes.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto